



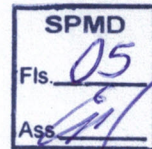
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 48/2020/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei 17/2020 que “**Institui a gratuidade de custas notariais a pessoas com demonstrada hipossuficiência para imprescindível exercício de direito.**”.

Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Valmir Moretto.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos. Após, foi lida na 35ª Sessão Extraordinária em 09/01/2020, colocada em pauta de 04/02/2020 a 11/02/2020, registrada em trâmite para Consultoria em 13/02/20 e para o Núcleo Econômico em 13/02/2020, a fim de emitir parecer na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, conforme trâmite processual da rede local da Assembleia Legislativa.

A esta Comissão se submete o Projeto de Lei nº 17/2020, de autoria do Deputado Dilmar dal Bosco. No âmbito desta comissão não foram propostas emendas ou substitutivo. Segundo o projeto de lei, serão desobrigadas de custas notariais no Estado de Mato Grosso as pessoas com evidente hipossuficiência, nas hipóteses de efetiva comprovação de evento que proteja o regular exercício de direito.

Serão consideradas hipossuficientes as pessoas que tiverem direito à gratuidade de justiça, se isoladamente considerados, mesmo que, no caso concreto, não estiverem abrangidos em polo processual. A lavratura de atas notarias que constituírem instrumento ativo para assegurar direito, conforme interpretação dada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo, independentemente de decisão judicial, conforme-se presumidamente basilar.

Tratando-se de hipossuficiente representado por advogado constituído, respeitada a gratuidade de justiça, se for requerida a subseqüente juntada de documentos, uma vez aquiescida pelo juiz, será considerada essencial. Independência da esfera processual a gratuidade destinada à comprovação de direito real sobre bem de família, uma vez cumpridas as condições da hipossuficiência.

Tratando-se de evidente fraude na obtenção da gratuidade, para além do verdadeiro adimplemento das custas notarias, deverá aquele que, de forma dolosa, valeu-se de meio ilícito, pagar multa apropriada, consoante verdadeira situação econômica do transgressor, de 5 (cinco) a 20 (vinte) vezes o dano pretendido, destinando-se à Fazenda Pública Estadual, para o bom emprego na investigação e combate à fraude.



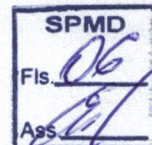
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Os demais dispositivos para atender as disposições do presente projeto de lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo. Na evolução do procedimento legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno. No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso a propósito do assunto, além da ficha técnica da Secretaria de Serviços Legislativos, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, a presente propositura preenche os requisitos imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que impliquem redução de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, limitam a aprovação dessas proposições quando resultar renúncia de receita via concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária. Conforme o autor, a presente proposição tem por fim dinamizar o acesso à justiça em sua perfeição, assegurando este constitucional direito não apenas no aspecto simplesmente formal.

Para a efetivação dessa garantia constitucional é indispensável que os documentos essenciais para instrução probatória sejam oferecidos a todos e não apenas aos que dispõem de recursos para custeá-los. Com o progresso da tecnologia é comum o emprego das conversas e mensagens de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



aplicativos na instrução probatórias. Porém, devido aos mais variados entendimentos, contestações e impugnações, estas só podem ser aceitas, se possuírem a respectiva lavratura de atas notariais.

Segundo o proponente, ampla fatia da população não pode pagar o preço da lavratura de uma ata notarial, ficando, no mais das vezes, afastadas do direito de prova, o que é inadmissível. O Parlamentar salienta que a presente proposta permitirá o acesso aos meios de prova permitidos em direito, beneficiando ainda o cumprimento das garantias constitucionais.

Incontestavelmente a proposta traz ampla relevância social na medida em que assegura aos mais carentes uma igualdade material perante aos mais afortunados no tocante ao acesso gratuito à justiça daqueles desprovidos de recursos, impondo ainda punições aos que tentarem fraudar o sistema de acesso.

As pressuposições fáticas e jurídicas foram apropriadamente colocadas pelo Parlamentar proponente, configurando-se a presente iniciativa oportuna sob o ponto de vista meritório. Os fatos foram exposta na justificativa, remontando a suposição fática, tendo ainda égide constitucional a igualdade material entre os cidadãos, perfazendo, assim a suposição jurídica. Assim fica conformado a oportunidade do projeto em apreciação.

Por fim, demonstrada a relevância e interesse público da matéria, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa avance nesta Douta Casa Legislativa e seja resguardada pelo arcabouço jurídico vigente, considerando a manifestação nos autos de acentuado interesse social e das condições indispensáveis á aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 17/2020, de autoria do Deputado Dillmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei 17/2020 - Parecer nº 48/2020
Reunião da Comissão em 06 / 05 / 20.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Presidente: *Deputado Romualdo Junior*
Relator: *Deputado Dilmar Dal Bosco*

Voto Relator
Pelos razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 17/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>